

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2025.07/CLHO-00291

PARECER Nº 1372/2025/CGM

UNIDADE EMITENTE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ASSUNTO GERAL:** Contratação de empresa de engenharia para Execução de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Prédios Públicos da SEMUS (Prédios próprios, locados e/ou conveniados), com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra necessários para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Coelho Neto – MA. **INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **PROCEDIMENTO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. **ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA:** *REGULAR*.

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo PR2025.07/CLHO-00291, interessado: **Secretaria Municipal de Saúde**, cujo objeto Contratação de empresa de engenharia para Execução de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Prédios Públicos da SEMUS (Prédios próprios, locados e/ou conveniados), com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra necessários para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Coelho Neto – MA, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, para exame dos aspectos técnicos e formais exclusivamente da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 825, de 20 de dezembro de 2024, especialmente no seu artigo 44, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21 e a Lei 8.666/93, quando for o caso;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes;

## III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada nos art. 75, 72 e outros correlatos da Lei nº 14.133/2021, regulamentada no Decreto nº 085/2023-CC e 086/2023-CC:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2025.07/CLHO-00291**;
- MEMO 2025/SEMUS: Solicitação de Estudo Técnico Preliminar pela Secretaria Municipal de SAÚDE;
- de Estudo Técnico Preliminar pela Secretaria Municipal de Educação;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD e Anexo;
- Solicitação de Projeto Executivo pelo Setor de Planejamento;
- Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos Arquitetônicos;
- Planilhas Orçamentárias (Plantas, Orçamento Resumo, Memorial de Cálculo, Orçamento Sintético, Cronograma Físico e Financeiro, Composição de BDI, Planilha da Curva ABC – Serviços, Gráfico da Curva ABC – Serviços);
- Registro de Responsabilidade Técnica nº 16140824;
- Estudo Técnico Preliminar com os seguintes documentos anexos:
  - Memorial Descritivo – Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva Para

Atender as Diversas Necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Coelho Neto - MA;

- Planilhas Orçamentárias (Planilhas Orçamentárias Orçamento Sintético Cronograma Físico-Financeiro Composição De BDI (%): (Construção De Edifícios) Planilha Da Curva - Abc - Serviços Gráfico Da Curva - Abc – Serviços);
- Termo de aprovação de ETP;
- Projeto Básico;
- Termo de Aprovação do Projeto Básico;
- MEMO 2025/SEMUS: Solicitação de dotação orçamentária;
- Indicação de existência e fonte de recurso para a despesa (dotação orçamentária);
- Despacho da Controladoria Geral do Município com recomendações;
- Correção de Termo de Aprovação do ETP;
- Correção das Planilhas Orçamentárias/Especificações Técnicas;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência/projeto básico e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do edital de concorrência eletrônica e anexos (I a V);
- Despacho da Assessoria Jurídica solicitando correções;
- Minuta do edital de concorrência eletrônica e anexos (I a V);
- PARECER JURÍDICO nº 0210/2025 da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual conclui *“Assim, esta Assessoria Jurídica, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observando quaisquer ofensas a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas e princípios que regem a matéria, opina pela possibilidade jurídica da aprovação do Edital e correspondente Minuta Contratual com fito de dar andamento à contratação pretendida”*.

#### IV – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, versando o Parecer Jurídico sobre tal modalidade.

A Concorrência Eletrônica está prevista como modalidade na Lei 14.133/2021, em que descreve seu

cabimento de acordo com a contratação. Assim, o artigo 6º, traz a seguinte definição:

Art. 28. São modalidades de licitação:

II - concorrência;

[...]

Art. 6º, XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para **contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) **menor preço**;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há inconformidade acerca da escolha na modalidade da licitação.

## V – MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, consideramos como regular o cumprimento da exigência do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato

e de direito levados em consideração na análise jurídica;

## VI - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, especialmente a regularidade apontada no parecer jurídico, manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos. Recomendo ainda que sejam anexados ao edital todas as informações técnicas pertinentes ao objeto da licitação (à título de exemplo, os anexos VI a VII citados no item 18.5 da minuta de edital, atentando-se, também, para a utilização das versões corrigidas dos documentos técnicos ao longo do processo.

Oriento que seja instruído nos autos a designação do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio que atuará no procedimento e que o princípio da publicidade seja atendido, promovendo as publicações de praxe, inclusive nos meios de transparência municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas e TCE/MA.

*Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.*

*É o parecer que submetemos para apreciação da Autoridade Competente, salvo melhor juízo.*

Coelho Neto/MA, 04 de novembro de 2025

**Fernanda Pereira de Sousa**  
**Controladora Geral do Município**  
**Portaria nº 007/2025-CC**